



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007777-44.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ROBERTO EDUARDO DILYS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1007777-44.2023.8.26.0606 (processo digital)

Comarca: SUZANO – 2ª Vara Cível

Apelante: ROBERTO EDUARDO DILYS

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Paulo Eduardo de Almeida Chaves
Marsiglia

Voto nº 49.805

Apelação – Contrato de empréstimo pessoal – Ação monitória – Sentença de rejeição dos embargos – Parcial reforma, com a limitação dos juros remuneratórios segundo as contemporâneas taxas médias de mercado – Consequente proclamação de sucumbência recíproca e equivalente.

1. Capitalização mensal de juros remuneratórios – Legalidade da capitalização dos juros em períodos inferiores ao anual. Operações em exame posteriores ao advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001. Hipótese em que o comprovante de contratação aponta as taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquelas são superiores ao duodécuplo destas, o que basta para se ter por contratada a capitalização mensal, conforme entendimento firmado no procedimento de recursos repetitivos de que é paradigma o REsp. 973.827, e reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ.

2. Taxa de juros remuneratórios – Taxas contratadas excedendo quase duas vezes e meia a média de mercado para operações de mesma espécie. Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de

procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (Tema 27). Sentença modificada nessa passagem.

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação monitória proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de ROBERTO EDUARDO DILYS.

A r. sentença rejeitou os embargos e declarou constituído título executivo judicial pelo valor de R\$ 110.719,81. Outrossim, responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o valor da “condenação”, com a nota do art. 98, §3º, do CPC (fls. 149/150).

Apela o vencido, insistindo na existência de excesso de cobrança, em razão da abusividade da taxa dos juros, afirmando, mais, não ter existido apreciação dos cálculos apresentados nos embargos por parte do sentenciante (fls. 153/160).

respondido (fls. 165/171).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 149).

É o relatório do essencial.

3. Anoto, inicialmente, que, conquanto determinada por este relator a intimação do apelante para que constituísse novo advogado, em razão da renúncia externada a fls. 164, fato é que a procuração foi outorgada a outros advogados, como dá conta de esclarecer o próprio renunciante.

Assim, a apelação será conhecida.

4. Pois bem. Segundo o parecer contábil em que se ampara o apelante, o excesso de cobrança decorreria da indevida capitalização dos juros remuneratórios e da aplicação de taxas superiores à média de mercado.

No que concerne à capitalização dos juros, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, desde que expressamente contratada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001, é legítima a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Nesse sentido, a Súmula 539 do STJ, com o seguinte enunciado: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso, o contrato celebrado entre as partes data de 22.4.22, já na vigência da aludida medida provisória.

E o comprovante de contratação deixa claro

que foram contratadas taxas de juros de 12,84% ao mês, e de 326,1445% ao ano (fl. 36), o que significa dizer que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal e, portanto, envolve capitalização mensal, haja vista a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 973.827/RS.

Aliás, o entendimento foi reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Donde a inexistência de ilegalidade na capitalização mensal dos juros no caso dos autos.

5. Como se sabe, atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei

1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto Decreto 22.626/33 – “Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal” (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

A atual orientação jurisprudencial é no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico. Tal entendimento se fundamenta na consideração de que o tema deve se submeter, em princípio, às regras da livre concorrência, e de que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, agentes reguladores da específica atividade em exame, cancelam as taxas médias cobradas nesse mercado.

Daí se entender que, nos litígios referentes a mútuos bancários em geral, a abusividade só pode ser reconhecida

desde que se demonstre expressiva disparidade das taxas aplicadas em dada operação frente às contemporâneas taxas médias de mercado.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média

de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes.

3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1192525/MS, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15.3.18 – são meus os destaques).

No julgamento do repetitivo que trata da questão da abusividade da taxa de juros pactuada nos mútuos bancários (REsp. 1.061.530 – Tema 27), o voto condutor, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deixou assentado o que segue como referencial para a aferição da suposta abusividade:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes

Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

Consoante se verifica dos autos, o contrato de empréstimo pessoal celebrado entre as partes previa taxas de juros remuneratórios de 12,84% a.m. (cf. quadro com as características da operação, fl. 36).

E a taxa média para operações de empréstimo pessoal à época da contratação se situava em 5,22% a.m., consoante se vê do Sistema Gerenciador de Séries Temporais divulgado pelo Bacen (Série 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal não consignado) – representando a taxa contratada quase duas vezes e meia a média de mercado na data da contratação.

Caracterizada, pois, a abusividade, a justificar

a revisão das taxas pactuadas.

6. Assim, a r. sentença será parcialmente reformada, com a proclamação do acolhimento parcial dos embargos, para redefinição, em liquidação por arbitramento, da taxa de juros remuneratórios, de sorte a que observe a média de mercado para operações da mesma espécie, salvo se as taxas aplicadas forem mais favoráveis ao apelante.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Os honorários de sucumbência, estes não se compensando, são arbitrados em 10% sobre o valor efetivamente devido e no mesmo percentual sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e a importância devida, em favor dos advogados do apelado e do apelante, respectivamente. A parte das despesas processuais e os honorários atribuídos à responsabilidade do apelante apenas poderão lhe ser exigidos na hipótese do art. 98, §3º, do mesmo estatuto instrumental.

Sem arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo provido parcialmente (Tema 1.059 do STJ, REsp. 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS).

Nessas condições, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator